

LEI Nº 11.863, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002.

Introduz modificações na Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovar e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985:

I - O “caput” do § 7º do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º -

.....

§ 7º - O pagamento da taxa anual prevista no Título IX da Tabela de Incidência dar-se-á em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, e obedecerá, ainda, ao seguinte:”

.....

II - No art. 8º, fica acrescentado o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 8º -

.....

§ 4º - Para fins de determinação da taxa prevista no Título IX da Tabela de Incidência, os contribuintes informarão, até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano, o valor do faturamento bruto do exercício anterior.”

III - O Título IX da Tabela de Incidência passa a vigorar com a seguinte redação:

**“IX - AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL (AGERGS)**

UPF-RS

1 - Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos Delegados, conforme faturamento bruto anual do exercício anterior ao da fiscalização e controle, convertido em UPF no dia 31 de dezembro do exercício a que se refere:

I - até 2.888	13,0000
II - acima de 2.888 até 7.219	46,0000
III - acima de 7.219 até 14.438	98,0000

IV - acima de 14.438 até 28.875	195,0000
V - acima de 28.875 até 57.751	390,0000
VI - acima de 57.751 até 86.626	650,0000
VII - acima de 86.626 até 115.502	910,0000
VIII - acima de 115.502 até 144.377	1.170,0000
IX - acima de 144.377 até 216.566	1.625,0000
X - acima de 216.566 até 288.754	2.275,0000
XI - acima de 288.754 até 360.943	2.925,0000
XII - acima de 360.943 até 433.132	3.575,0000
XIII - acima de 433.132 até 505.320	4.225,0000
XIV - acima de 505.320 até 577.509	4.875,0000
XV - acima de 577.509 até 649.698	5.525,0000
XVI - acima de 649.698 até 721.886	6.175,0000
XVII - acima de 721.886 até 866.263	7.150,0000
XVIII - acima de 866.263 até 1.010.641	8.450,0000
XIX - acima de 1.010.641 até 1.155.018	9.745,0000
XX - acima de 1.155.018 até 1.299.395	11.045,0000
XXI - acima de 1.299.395 até 1.443.772	12.345,0000
XXII - acima de 1.443.772 até 1.732.527	14.295,0000
XXIII - acima de 1.732.527 até 2.021.281	16.895,0000
XXIV - acima de 2.021.281 até 2.310.036	19.490,0000
XXV - acima de 2.310.036 até 2.598.790	22.090,0000
XXVI - acima de 2.598.790 até 2.887.545	24.690,0000
XXVII - acima de 2.887.545 até 3.248.488	27.615,0000
XXVIII - acima de 3.248.488 até 3.609.431	30.860,0000
XXIX - acima de 3.609.431 até 3.970.374	34.110,0000
XXX - acima de 3.970.374 até 4.331.317	37.360,0000
XXXI - acima de 4.331.317 até 4.692.260	40.605,0000
XXXII - acima de 4.692.260 até 5.053.203	43.855,0000
XXXIII - acima de 5.053.203 até 5.414.146	47.105,0000
XXXIV - acima de 5.414.146 até 5.775.089	50.350,0000
XXXV - acima de 5.775.089 até 6.496.975	55.225,0000
XXXVI - acima de 6.496.975 até 7.218.861	61.720,0000
XXXVII - acima de 7.218.861 até 7.940.748	68.220,0000
XXXVIII - acima de 7.940.748 até 8.662.634	74.715,0000
XXXIX - acima de 8.662.634	77.965,0000”

Art. 2º - Os créditos tributários relativos à taxa prevista no Título IX da Tabela de Incidência anexa à Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, poderão ser parcelados nos termos da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973.

§ 1º - O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º - Lei específica tratará de débitos anteriores à presente Lei.

Art. 3º - O pagamento da taxa prevista no Título IX da Tabela de Incidência anexa à Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, possibilita um abatimento de até 40% (quarenta por cento) no valor devido a título de fiscalização, previsto em contrato firmado entre o poder concedente e o delegatário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de dezembro de 2002.

FIM DO DOCUMENTO.